



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama, 28 de maio de 2020.

Ofício n° 263/2020 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

- LEI N° 891 DE 28 DE MAIO DE 2020
“Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Araçariguama e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.


JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR
Prefeito Municipal de Araçariguama

Ao Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP
PROTOCOLO N.º 1311/2020
EM 28/05/2020
HORA: 13:35 h
ASS.: JBC



**LEI 891 DE 28 DE MAIO DE 2020
AUTÓGRAFO N.º 1062, DE 26 DE MAIO DE 2020
PROJETO DE LEI N.º 057/2020.**

“Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Araçariguama e dá outras providências”.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º O Serviço Funerário, no âmbito do Município de Araçariguama, é de caráter essencial, e será prestado diretamente pelo Poder Executivo nos termos desta lei.

Art. 2º A execução do Serviço Funerário pelo Poder Executivo compreenderá as seguintes providências:

I – Fornecimento de urnas funerárias;

II – Organização e realização de velórios;

III – Remoção de cadáveres e ossadas.

§1º As urnas funerárias serão fornecidas no tamanho compatível ao do defunto, no modelo sextavado, confeccionadas em madeira de reflorestamento, envernizadas, com fundo impermeável quando necessário, podendo ser na cor branca quando se tratar do sepultamento de crianças até 12 anos.

§2º Para os efeitos desta lei, compreende-se como velório a vigília feita ao defunto a partir da liberação do corpo pelas autoridades competentes até o sepultamento, em espaço público disponibilizado pela Prefeitura Municipal ou outro órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado ou do Município, bem como em igrejas ou associações, desde que localizados no Município de Araçariguama.

Art. 3º A prestação do Serviço Funerário de que trata esta lei será ininterrupta, em regime de plantão por 24 horas durante todos os dias da semana.



Art. 4º O Serviço Funerário de que trata esta lei obedecerá às normas consagradas no regime do serviço pelo custo e, a fim de garantir a equação econômico-financeira será remunerada mediante o pagamento de taxas e tarifas justas, adequadas e que possibilitem a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

§1º Por meio de Decreto o Chefe do Poder Executivo definirá os valores da Tabela de Preço a que se refere este artigo, ficando garantida a sua revisão com base no INPC ou outro índice que mais se adeque as variações do respectivo mercado.

§2º O serviço funerário previsto nesta lei poderá ser prestado gratuitamente se:

I – Ficar comprovada a última residência da pessoa falecida no Município de Araçariguama;

II - Tratar-se de família em estado de carência financeira atestada por assistente social do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal;

III – O sepultamento for realizado em lote objeto de concessão junto ao Cemitério Municipal.

§3º A assistente social que atestar a carência financeira de que trata o inciso II do parágrafo anterior se responsabilizará civil e criminalmente pela veracidade das informações constantes do respectivo relatório.

Art. 5º Não será de responsabilidade da Prefeitura Municipal:

I – O registro do óbito;

II - A liberação do corpo junto a hospitais, Instituto Médico Legal e órgãos congêneres, além de outros atos que se mostrem necessários ao sepultamento.

III - Enfeite de urna funerária, ornamentação de câmara funerária, tratamento de tamponamento, formolização, tanatopraxia e outros serviços do gênero;

IV - Traslado intermunicipal, interestadual ou internacional.



Art. 6º Os serviços não previstos no artigo 2º desta lei serão de livre iniciativa, observada sempre a outorga das respectivas licenças pelo Poder Executivo e demais órgãos competentes.

Art. 7º Fica criado no quadro permanente de servidores do Município o cargo em comissão de Diretor do Serviço Funerário, de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, conforme Anexo I da presente lei.

Art. 8º Ficam criados no quadro permanente de servidores do Município os cargos efetivos de Agente Funerário, com investidura por concurso público, conforme Anexo I da presente lei.

Art. 9º O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei no que couber no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 10 As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 771, de 07 de agosto de 2017, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Araçariguama.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 28 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÉA JUNIOR

Prefeito Municipal de Araçariguama

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra

FRANCISCANO RODRIGUES DE SOUSA

Secretário de Governo



ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
CARGOS NOVOS

CARGO	Quant.	PROV.	REFERÊNCIA SALARIAL
Diretor do Serviço Funerário	1	Comissão	D

CARGO	VAGAS	CARGA	PROV.	REFERÊNCIA SALARIAL
Agente Funerário	4	12h x 36h	Efetivo	15 (Conforme anexo VIII da LC 103/11)

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS

I – DIRETOR DO SERVIÇO FUNERÁRIO:

ATRIBUIÇÕES: Supervisionar o trabalho realizado pelos Agentes Funerários e demais servidores e funcionários do setor. Chefiar o atendimento e a orientação do contratante do serviço funerário e demais pessoas da família. Supervisionar as tarefas inerentes à realização dos funerais, inclusive registros de óbitos e demais documentos necessários. Chefiar o acompanhamento da liberação do corpo e as providências de remoção e traslado de cadáveres. Supervisionar os preparativos para velórios e sepultamentos. Dirigir veículo disponibilizado para o Serviço Funerário em seu horário de expediente, sempre com observação das normas de trânsito e segurança.

REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO: O ocupante do cargo em comissão de Diretor do Serviço Funerário deverá possuir o Ensino Médio Completo e a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “B”.

SUBORDINAÇÃO: Prefeito.



INGRESSO: Cargo de Provimento em Comissão de livre nomeação e exoneração.

II – AGENTE FUNERÁRIO:

ATRIBUIÇÕES: Atender e orientar o contratante do serviço funerário e demais pessoas da família. Realizar tarefas inerentes à realização dos funerais, inclusive providenciar os registros de óbitos e demais documentos necessários. Acompanhar a liberação do corpo e providenciar a remoção e o traslado de cadáveres. Executar preparativos para velórios e sepultamentos. Dirigir veículo disponibilizado para o Serviço Funerário em seu horário de expediente, sempre com observação das normas de trânsito e segurança.

REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO: O ocupante do cargo em comissão de Diretor do Serviço Funerário deverá possuir o Ensino Médio Completo e a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “B”.

SUBORDINAÇÃO: Prefeito.

INGRESSO: Cargo de Provimento Efetivo com investidura por concurso público.